



LEI Nº 699 DE 10 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE  
ADIANTAMENTO DE DESPESA.

PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO LOPES, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º- O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º- Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 3º- Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

### CAPÍTULO II

#### DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

Artigo 4º- Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

- I - Viagens, alimentação e estadia quando a serviço do Município;
- II - Viagens, alimentação e estadia de delegações esportivas ou escolares, representativas do Município;
- III- Alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;
- IV - Recepções e homenagens de autoridades em visita oficial ao Município;



- V - Comemorações de datas cívicas e festividades fixas do calendário anual;
- VI - Custas judiciais;
- VII - Aquisição de livros, jornais, revistas, publicações especializadas e coleções;
- VIII- Aquisição de gêneros alimentícios para serviços assistenciais e educacionais em caráter de urgência;
- IX - Aquisição de medicamentos de urgência para os serviços de assistência do Município em caráter de urgência;
- X - Cujas demoras possam provocar prejuízos ao Município;
- XI - Despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento.

Artigo 5º - Consideram-se despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento as que se fizer:

- I - Com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;
- II - Com reprografia e aquisição de artigos de escritório, de desenho, de impressos e papeis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;
- III - Com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato.

Artigo 6º - Os adiantamentos para atender despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor equivalente a 200% do menor vencimento do quadro de pessoal do Município.

Artigo 7º - Os pedidos de adiantamento serão concedidos quando autorizados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 8º - Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente o seguinte:

- I - Cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual se deve ser feito o adiantamento;
- II - Dispositivo legal em que se baseia;
- III - Importância requisitada e o fim a que se destina;
- IV - A dotação orçamentária ou o crédito por onde deve ser empenhada a despesa;

Artigo 9º - Os adiantamentos serão escriturados como despesas



efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias ou créditos especiais.

### CAPÍTULO III

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 10º- O Servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação, no prazo de sessenta dias, conta dos da data em que o receber.

§ 1º - A prestação de conta do adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de trinta dias, contados da data do recebimento.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos no último mês do ano, deverá se dar até 28 de dezembro.

§ 3º - Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Prefeito Municipal conceder razoável prorrogação do prazo para entrega das contas.

Artigo 11º- A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 12º- Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.

Artigo 13º- Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadar nas dotações e itens orçamentários próprios.

Artigo 14º- Não será julgada legal a comprovação de pagamento feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Artigo 15º- No exame e apreciação das prestações de contas, o órgão competente solicitará, quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.

§ 1º - Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento no prazo de tres dias úteis, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará lhe se já sustado novo adiantamento, além de outras medidas que que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o Prefeito glosar as des



pesas impugnadas, determinando que o responsável pro mova o recolhimento de importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.

Artigo 16º- A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos re quisitos exigidos nesta Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS COMPROVANTES

Artigo 17º- Os comprovantes das despesas realizadas podem con sistir de:

- I - Nota de venda ao consumidor, emitida por comerciante da qual conste o número de inscrição, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria, preço unitário e global.
- II - Recibos de serviços prestados ou fornecimento feito quando se tratar de comerciante, do qual conste o no me e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

Artigo 18º- Para as despesas e quantias pequenas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher compro vantes, deverá ser feita uma relação especificada, indicando -se a data e a natureza de cada uma.

Artigo 19º- O responsável pela aplicação de adiantamento não po derá pagar-se a si próprio.

Artigo 20º- Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fi cais, faturas, duplicatas e outros comprovantes das despesas, de vem ser passados em nome da Prefeitura Municipal e por que pres tou serviços ou faz fornecimentos.

Artigo 21º- Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reco nhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistirem ao ato.

Artigo 22º- Em cada documento comprobatório de despesas deverá contar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.

Artigo 23º- Não serão considerados os comprovantes que apresenta ram rasura, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.



Artigo 24º- As multas de que trata esta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do responsável, em folha de pagamento, pela quinta parte dos seus vencimentos.

Artigo 25º- Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o total do adiantamento.

Artigo 26º- Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até trinta dias após o término do prazo previsto nesta Lei, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma da Lei.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27º- A presente Lei não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.

Artigo 28º- Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observado o princípio de licitção.

Artigo 29º- Para efeito do dispositivo no artigo anterior, é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lotes de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Artigo 30º- As prestações serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- I - Exatidão dos valores;
- II - Propriedade do recurso;
- III - Obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- IV - Justificação de despesas.

Artigo 31º- A aprovação das contas prestadas em quitatção e baixa de responsabilidade.

Artigo 32º- No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização de urgência desse transporte.

Artigo 33º- Os adiantamentos na Câmara Municipal ficam sejeitos à ação do Presidente do Poder Legislativo.

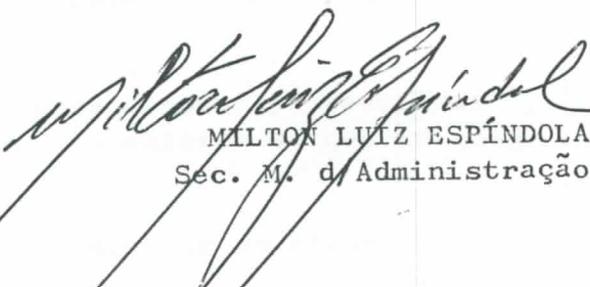


Artigo 34º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, em 10 de maio de 1995.

  
ERIVALDO MEDEIROS LIBERATO  
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração, em 10 de maio de 1995.

  
MILTON LUIZ ESPÍNDOLA  
Sec. M. d. Administração